



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

Apresentação: 23/06/2026 14:41:53.557 - Mesa

PL n.3265/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. CAMILA JARA)

Dispõe sobre a proteção da integridade da transmissão esportiva, veda a indução ao comportamento especulativo e a publicidade dissimulada de apostas de quota fixa durante a transmissão de eventos esportivos, institui a segregação de funções entre narração e consultoria de apostas, cria a certificação de tipster esportivo e estabelece a responsabilidade solidária das emissoras.

O Congresso Nacional decreta:

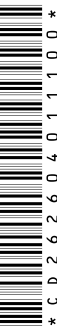
Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para coibir a indução ao comportamento especulativo e a publicidade abusiva de apostas de quota fixa durante a transmissão de eventos esportivos, preservando a distinção entre informação jornalística e comunicação comercial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - transmissão esportiva: qualquer veiculação ao vivo, por rádio, televisão aberta ou por assinatura, plataforma digital de compartilhamento de vídeo ou serviço de streaming, de evento esportivo profissional ou amador, incluindo os períodos de pré-jogo, intervalo e pós-jogo imediatamente adjacentes ao evento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

II - locutor esportivo: o narrador, comentarista, repórter de campo ou qualquer outro profissional que, no exercício da função jornalística ou de entretenimento, integre a equipe de transmissão e detenha poder de influência sobre a audiência;

III - consultor de Apostas (*tipster* Esportivo): profissional certificado nos termos do Capítulo III, autorizado a prestar informações comerciais sobre apostas durante a transmissão, em regime de segregação funcional;

IV - *odd*: cotação, probabilidade expressa em formato decimal, fracionário ou equivalente, que indique o potencial retorno financeiro de uma aposta em evento esportivo;

V - incentivo à aposta: qualquer manifestação verbal, textual ou gráfica que, de forma explícita ou implícita, associe a fruição do evento esportivo a expectativa de ganho financeiro, sugira a existência de “oportunidade” de aposta, ou induza o telespectador a efetuar apostas.

Capítulo II

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA VEDAÇÃO AO INCENTIVO PELO LOCUTOR ESPORTIVO

Art. 3º Fica vedado, durante a transmissão esportiva, ao locutor esportivo:

I - mencionar, analisar ou comentar *odds*, cotações ou retornos financeiros de apostas;

II - utilizar expressões que associem o desempenho dos atletas ou o resultado da partida a ganhos ou perdas em apostas, tais como “favorito nas apostas”, “zebra financeira”, “quem apostou em...”, “aposta de valor”, ou outras equivalentes;

III - sugerir palpites ou prognósticos voltados a apostas, ainda que não acompanhados da menção explícita a *odds*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

certificadoras no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º A exigência de certificação para o *tipster* esportivo entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, prazo durante o qual o profissional poderá atuar provisoriamente, desde que cumpridos os demais deveres aqui estabelecidos e que comprove a solicitação da certificação.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DE ADVERTÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 10 Sempre que o *tipster* esportivo mencionar *odds*, sugerir palpites ou fizer qualquer referência a apostas durante a transmissão, a emissora deverá, de forma cumulativa e simultânea à fala:

I - exibir, em sobreposição gráfica fixa e legível na tela, mensagem padronizada que explicita a natureza publicitária e o contrato comercial da transmissão com a casa de apostas pertinente;

II - fazer com que o próprio *tipster* esportivo leia, de forma pausada e claramente audível, *disclaimer* padronizado, em primeira pessoa, afirmando que o comentário faz parte de uma parceria comercial, que apostas envolvem risco de perda financeira e não configuram investimento, e alertando contra a ludopatia.

§1º A exibição do alerta visual deve perdurar por toda a duração do comentário sobre apostas e por, no mínimo, 5 (cinco) segundos após o seu término.

§2º A leitura do *disclaimer* verbal deve ser realizada a cada bloco de transmissão em que ocorra o comentário sobre apostas.

§3º A infringência dos deveres deste artigo sujeita a emissora e o *tipster* às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade por omissão.

§4º A participação do *tipster* esportivo será transmitida exclusivamente em “tela fria”, sem a exibição simultânea de imagens ao vivo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

§1º O locutor esportivo que violar o previsto no art. 3º e o *tipster* esportivo que descumprir seus deveres fiduciários ou de transparência estarão sujeitos a multa pessoal correspondente a até 10% (dez por cento) do valor aplicado à emissora, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

§2º A reincidência, para os fins desta Lei, caracteriza-se pela prática de nova infração no período de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva anterior.

§ 3º A sanção pecuniária aplicada à emissora poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do valor mínimo legal, se comprovada, cumulativamente:

I - a adoção prévia e o acionamento imediato de retardo de sinal ou corte de áudio (*bleep*) que tenha interrompido a menção proibida;

II - a retratação verbal do locutor no mesmo bloco de transmissão; e

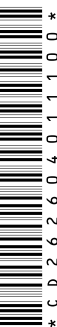
III - a comunicação do fato ao órgão regulador em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 O órgão regulador federal, no âmbito de suas atribuições de fiscalização de apostas de quota fixa, será responsável pela aplicação das sanções previstas nesta Lei, podendo utilizar tecnologias de monitoramento automatizado de áudio e vídeo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As obrigações constantes dos Capítulos II, III e IV aplicam-se também a conteúdos de transmissão esportiva veiculados em plataformas digitais hospedadas no exterior, sempre que o público-alvo inclua consumidores brasileiros, nos termos da legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

Art. 15 As emissoras terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adaptar seus contratos, estruturas de transmissão e mecanismos de *compliance* interno, de modo a atender integralmente às exigências de segregação de funções e transparência.

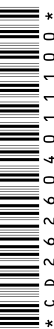
Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol e os demais esportes ocupam lugar central na formação da identidade cultural brasileira, sendo espaços de lazer, convivência familiar e expressão popular. Nos últimos anos, contudo, a transmissão esportiva tem sido progressivamente colonizada por uma lógica especulativa que em nada se relaciona com o espírito do jogo: a promoção ostensiva e dissimulada de apostas esportivas de quota fixa, as chamadas bets.

O problema que esta proposição enfrenta não é a existência das apostas em si — atividade já regulamentada pela Lei nº 14.790, de 2023 —, mas a forma como seu incentivo se infiltrou no coração da experiência esportiva compartilhada por milhões de brasileiros. Durante a transmissão ao vivo, locutores esportivos, gozando da credibilidade e da autoridade que construíram como jornalistas ou comunicadores, analisam odds, sugerem palpites e associam diretamente o resultado da partida a ganhos financeiros. Essa prática, conhecida como tipagem disfarçada, configura publicidade abusiva e dissimulada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 37, § 1º), mas que a legislação atual sobre comunicação comercial ainda não alcança com eficácia, por carecer de normas específicas para a dinâmica da transmissão ao vivo.

A gravidade do cenário é amplificada por três fatores. Primeiro, o público atingido é universal e inclui crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e emocional, expostos a estímulos ao jogo sem qualquer filtro etário ou alerta efetivo. Segundo, a fusão entre a emoção do esporte e a excitação pela aposta potencializa o risco de ludopatia, como demonstram evidências científicas sobre a ativação do sistema de recompensa cerebral. Terceiro, a linha entre informação jornalística e publicidade é borrada: o torcedor que sintoniza para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

acompanjar seu time recebe, involuntariamente, conteúdo comercial travestido de opinião técnica, em violação aos princípios constitucionais da proteção à família, à infância e à defesa do consumidor (arts. 220, 221, IV, e 227 da Constituição Federal).

Para enfrentar essa realidade, o projeto inspira-se em soluções consolidadas na regulação do mercado financeiro. Assim como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exige segregação funcional entre analistas de investimento e profissionais de tesouraria — o chamado Chinese Wall —, e como a atividade de recomendação de ativos financeiros é reservada a profissionais certificados e submetidos a deveres fiduciários (Resolução CVM nº 20/2021 e Instrução CVM nº 554), a presente proposição estrutura dois pilares análogos: a segregação de funções entre narrador e consultor de apostas e a criação da figura do Tipster Esportivo certificado.

O Capítulo II veda que locutores esportivos — narradores, comentaristas e repórteres — mencionem odds ou qualquer conteúdo que incentive apostas durante a transmissão. Essa vedação protege a pureza da narração e impede que a credibilidade jornalística seja instrumentalizada para fins comerciais. O Capítulo III, por sua vez, permite que a comunicação comercial ocorra, em caráter excepcional, exclusivamente por meio de profissional certificado, o *tipster* esportivo, submetido a rigorosos deveres fiduciários e impedido de acumular a função de locutor em qualquer emissora. Com isso, fecha-se a porta para a dupla identidade que hoje permite a um mesmo profissional atuar como jornalista isento em um canal e como garoto-propaganda de bets em outro.

A certificação, a ser regulamentada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, exige capacitação técnica, ética e em prevenção ao jogo patológico, e impõe ao *tipster* o dever de informar a vantagem matemática da casa (*juice*), evitar linguagem sensacionalista e abster-se de apostar no evento que comenta. O profissional que descumprir seus deveres estará sujeito a multa pessoal e à cassação da certificação.

O Capítulo IV estabelece deveres de transparência que neutralizam a ilusão de isenção: sempre que o *tipster* falar, a emissora deverá exibir alerta visual fixo informando tratar-se de conteúdo publicitário, e o próprio Tipster lerá disclaimer em

